13

ORIGINAL ANEXO AO
PROC N.º 50/98
EM 29/4/98

Senhor Presidente
Senhores Vereadores:

A Lei 486-A, de 30 de maio de 1997 e suas posteriores alterações, dispõem sobre o transporte coletivo de passageiros, na modalidade de lotação.

Essa legislação permite, em seu art. 7.º, que os proprietários dos veículos, após cinco anos de serviços prestados ao Município, transfiram a terceiros sua autorização para a execução desses serviços de transporte coletivo de passageiros por lotação. Ocorre que muitos autorizatários estão atravessando sérias dificuldades financeiras, principalmente depois que foram impedidos de circular dentro do Município de Santos. Alguns, que financiaram seu veículos estão, com justa razão, preocupados com essa situação, visto que não estão encontrando meios para cumprir seus compromissos e não visualizam outra saída que não seja a transferência para terceiros da autorização para exploração desses serviços.

Acreditamos que, como representantes da comunidade, temos o dever de encontrar uma saída plausível para esses casos e a única maneira seria a modificação da legislação vigente, de modo a permitir que os autorizatários possam, depois de um ano, transferir a autorização expedida mediante recolhimento aos cofres municipais, de taxa não superior a 1000 UFIRs, a ser fixada por decreto, pelo Poder Executivo.

Sendo assim, submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 29/98

DOCUMENTO N.º 803/98

Altera redação do **art. 7.º** da **Lei n.º 486-A**, de 30 de maio de **1997** que dispõe sobre o **transporte de passageiros**, na modalidade de **lotação**, e dá outras providências.

Art. 1.º - O art. 7.º da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º - Será permitida a transferência da autorização para execução do serviço de transporte coletivo de passageiros por lotação, quando o autorizatário tiver mais de 1 (um) ano de inscrição junto à Secretaria dos Transportes do Município.

Parágrafo único - A transferência a que se refere o "caput" deste artigo será autorizada mediante o pagamento de taxa, não superior a 1000 UFIRs a ser definida, por decreto, pelo Poder Executivo."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 28 de abril de 1998.

RENATO CARUSO

ARQUIVADO EM 22/5/98

A.A. da Arquivista em Substituição